

A. I. N° - 206908.0001/00-7
AUTUADO - CARRO CHEIO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACHINETTI DIAS SAMPAIO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 18. 06. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-04/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2000, exige ICMS no valor de R\$107.732,48, em razão da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, fatos ocorridos nos períodos de novembro/99 a maio/00 e setembro/00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 9 e 10 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação, com a lavratura do Auto de Infração nº 206908.0025/00-3, o qual foi substituído pelo de nº 206908/0001/00-7, cujo fato foi noticiado informalmente a empresa pela INFAC-Brotas, sob a alegação de que o primeiro estava errado.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a ação fiscal:

- 1) Que a ação fiscal não discriminou os impostos deixados de recolher, fazendo tão somente um sumário, deixando em aberto a possibilidade de erro;
- 2) Que não houve compreensão, porquanto a empresa poderia ter sido somente notificada a comparecer a INFAC para ajustar o débito, já que parte constante no Auto é devido, tendo sido optado a sua cobrança através de ação fiscalizadora, com a imposição de multa. Salienta que procurou a Inspetoria, por diversas vezes, para fazer um parcelamento e não foi atendida, razão pela qual a multa imposta não é cabível e não pode prosperar, já que procurou, espontaneamente, a Secretaria da Fazenda para solucionar a questão;
- 3) Que a multa indicada foi a constante no art. 915, I, “a”, do RICMS/97, aplicada de forma imprópria, quando a correta seria a prevista no art. 915, XXII, do mesmo regulamento, pelo fato de ter sido glosado a declaração feita espontaneamente.

Pede, ao final, que o Auto de Infração seja julgado improcedente e, caso assim não seja considerado, que se descaracterize a multa aplicada, pois o correto seria a aplicação do disposto no art. 915, XXII, do RICMS.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls 25 e 26 dos autos assim se manifestou:

- 1) Sobre a alegação defensiva de que já havia sido autuado referente ao mesmo período, juntando, para tanto, cópia do Auto, esclarece que realmente lavrou o Auto de Infração nº 206908.0025/00-3, o qual foi cancelado, pois por falha do sistema da SEFAZ, o mesmo não pode ser registrado, cujo fato foi comunicado ao autuado, oportunidade em que foi convocado para assinar um novo auto, com a mesma infração;

- 2) Quanto ao argumento do autuado segundo o qual não foi feito alusão ao “enquadramento devido e constante do Decreto no. 6284/97 (arts. e seguintes)”, esclarece que o autuado tenta legislar em causa própria quanto a aplicação de multa. Sustenta que, no enquadramento da infração no corpo do Auto indicou o art. 124, I, do RICMS/97, enquanto o da multa foi o art. 42, I, “a”, da Lei nº 7014/96;
- 3) Acerca da outra alegação, de que a ação fiscal não discriminou os impostos a recolher, rechaça dizendo que o imposto predominante no ramo de atividade da empresa é o ICMS normal, não restando qualquer dúvida quanto ao imposto tratado no AI. Frisa que fez constar no corpo do Auto de Infração que os dados foram extraídos do RAICMS e, caso o ilustre julgador ache necessário, concorda com a juntada das cópias do referido livro, como também com as cópias dos DAEs;
- 4) Com referência aos outros argumentos esposados pela defesa, salienta que não passam de “enchimento de salsicha”, os quais serão rechaçados pelo ilustre julgador, pois se tratam de elocubrações voláteis por parte de um devedor contumaz.

Ao concluir, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

- I - Limitou-se o autuado a alegar em sua defesa que o autuante não discriminou os impostos deixados de recolher, o que não é verdade. Na descrição dos fatos no corpo do Auto de Infração à fl. 2, consta, detalhadamente, os valores mensais do ICMS não recolhido pelo autuado, cujos dados foram extraídos do Livro RAICMS, segundo o autuante em sua informação fiscal;
- II - Quanto ao percentual de multa de 50% indicada pelo autuante no Auto de Infração, o mesmo está correto, com base no disposto no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7014/96, uma vez que a infração imputada, foi à falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares;
- III - Sobre a alegação defensiva, segundo a qual procurou a repartição fiscal, para parcelar o débito, deixo de acatá-la, uma vez que não foi juntada qualquer prova pelo autuado em sua defesa.

Ante o exposto, considerando que não foi comprovado pelo autuado o recolhimento do imposto referente às parcelas indicadas no presente lançamento, entendo correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206908.0001/00-7, lavrado contra **CARRO CHEIO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$107.732,48**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR